



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO

Nº 76 DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para criar o Programa Nacional de Acompanhamento de Egresso de Instituições de Acolhimento.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para criar o Programa Nacional de Acompanhamento de Egresso de Instituições de Acolhimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Acompanhamento de Egressos de Instituições de Acolhimento (PNAEIA), com a finalidade de apoiar a inserção social do jovem adulto que, ao completar dezoito anos, deixe de viver na instituição de acolhimento em que completou a maioridade.

Art. 2º O capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI:

“Seção VI

Dos direitos dos adultos recém-egressos de instituições de acolhimento

Art. 26-A. Fica criado o Programa Nacional de Acompanhamento de Egressos de Instituições de Acolhimento (PNAEIA), integrado ao Sistema Nacional da Juventude (Sinajuve), que, conforme regulamento, acompanhará a integração social e o desenvolvimento psicológico do adolescente e do jovem que, por qualquer razão, cresça fora de ambiente familiar em instituições de acolhimento.

§ 1º A superveniência de eventos que recomponham as condições para convivência familiar e recebimento de cuidados maternos ou paternos adequados, como a adoção ou a reintegração à família natural, não causa o desligamento do adolescente ou do





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

jovem do Pnaeia, o qual deverá ser solicitado pelo próprio adolescente ou pelo jovem.

§ 2º São instituições de acolhimento as que desenvolvem programas de acolhimento institucional nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 26-B. O Pnaeia tem por objetivos:

I – o pagamento de um salário-mínimo de benefício mensal ao jovem inscrito no programa e egresso de instituição de acolhimento, iniciando-se na data em que completar dezoito anos e cessando no dia em que for atingida a idade de vinte e um anos;

II – a designação de responsável de referência para acompanhar o jovem desde os treze até os vinte e um anos de idade;

III – o acompanhamento integral, progressivo e proporcional à maturidade do jovem de modo a conduzir a sua integração bem-sucedida à sociedade nos campos do trabalho, da renda, da habitação, da saúde, do esporte, do lazer, da cultura e nos demais aspectos da vida civil e política.

Art. 26-C. O Pnaeia rege-se pelos seguintes princípios:

I – interesse superior do adolescente e do jovem;

II – autonomia progressiva do adolescente e do jovem;

III – presença efetiva, para acompanhamento integral, do responsável de referência no cotidiano do adolescente e do jovem, desde seu ingresso no Pnaeia até seus vinte e um anos de idade completos;

IV – participação do adolescente e do jovem em todas as decisões que sejam de seu interesse, na medida de sua maturidade;

V – articulação entre as autoridades e instituições federais, estaduais e municipais para o bom cumprimento do disposto nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º O ingresso no Pnaeia é voluntário, podendo o adolescente ou o jovem solicitar sua admissão no programa e dele sair a qualquer tempo.

§ 2º O juiz da Vara da Infância e da Juventude informará ao adolescente que esteja em instituições de acolhimento sobre seu direito ao ingresso e participação no Pnaeia.

Art. 26-D. As Varas da Infância e da Juventude cadastrarão e prepararão cidadãos ou cidadãs brasileiros, maiores de vinte e cinco



SF/21483.84988-10



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

anos, sem condenação penal, preferencialmente egressos do Pnaeia, para assumirem a responsabilidade de atuar como responsável de referência pelo adolescente ou jovem, desde seu ingresso até sua saída do programa.

§ 1º O responsável de referência deverá informar-se das condições e atuar de modo a estar à disposição do adolescente ou jovem para orientá-lo e apoiá-lo nas decisões morais e nas escolhas relevantes para sua vida, em especial aquelas relativas a:

- I – educação;
- II – saúde, vida sexual, amorosa e familiar;
- III – trabalho e emprego;
- IV – habitação e transporte;
- V – vida social, círculo de amizades e interesses por lazer e cultura;
- VI – vida política e participação social cidadã;
- VII – cuidados pessoais e administração doméstica;
- VIII – manejo de dinheiro e finanças pessoais;
- IX – planejamento do futuro.

§ 2º O adolescente ou o jovem participante do Pnaeia pode apontar o responsável de referência de sua escolha, que poderá estar ou não cadastrado junto à Vara da Infância e da Juventude, devendo o juiz designar tal pessoa como responsável de referência, salvo exceções a critério do juiz.

§ 3º Os responsáveis de referência deverão ter experiência com adolescentes e jovens adultos e, preferencialmente, formação em pedagogia, serviço social, psicologia ou áreas afins.

§ 4º O juiz não atribuirá, a cada responsável de referência, mais adolescentes ou jovens do que ele poderia razoavelmente atender de modo satisfatório.

§ 5º O responsável de referência enviará ao juiz encarregado de supervisionar a participação do adolescente ou jovem no Pnaeia relatório semestral, descrevendo os progressos e as dificuldades do adolescente ou jovem em cada um dos incisos do § 1º deste artigo, bem como informações adicionais consideradas necessárias.

§ 6º Os governos estaduais ou municipais poderão remunerar a atividade do responsável de referência, a qual constituirá prestação de serviço público voluntário relevante.



SF/21483.84988-10



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

§ 7º O juiz avaliará o cumprimento dos deveres pelo responsável de referência, desligando-o do Pnaeia, em decisão fundamentada, quando isso lhe parecer necessário à prevalência do superior interesse do adolescente ou do jovem.

Art. 26-E. As Varas da Infância e da Juventude enviarão ao governo federal, conforme regulamento, informações sobre os inscritos no programa, os responsáveis de referência e outras informações necessárias à manutenção e ao aprimoramento do Pnaeia.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Senador FLÁVIO ARNS



SF/21483.84988-10



REQ
00025/2021

SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

REQUERIMENTO Nº , DE 2021 - CDH

Requeiro que a CDH apresente Indicação sugerindo à Presidência da República a criação do Programa Nacional de Acompanhamento de Egresso de Instituições de Acolhimento, com amparo no art. 224, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), na forma da redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Este Parlamento dedica-se, há muitos anos, ao difícil tema da infância e da adolescência vividas fora de ambiente familiar adequado. Como não é possível promover a inserção de todas as crianças e adolescentes desamparados em novas famílias, muitas delas entram os anos vivendo em instituições de acolhimento.

Cientes dessa realidade, mas também confiantes e esperançosos de que tais jovens cidadãos e cidadãs possam ter um futuro digno e valioso, enviamos a presente indicação de sugestão ao Presidente da República para que seja criado o Programa Nacional de Acompanhamento de Egressos de Instituições de Acolhimento (PNAEIA), para apoiar e tornar bem-sucedida a inserção social do jovem adulto que, ao completar dezoito anos, deva deixar de viver na instituição de acolhimento em que completou a maioridade.

Nossa sugestão para a criação do Pnaeia é resultado do muito que escutamos a sociedade. Confiamos, portanto, que o Poder Executivo saberá reconhecer que a sugestão a ele levada trata adequadamente de matéria de sua competência e haverá de tomar a iniciativa de apresentá-la a este Parlamento, em gesto significativo de diálogo entre os Poderes.



SF/21483.84988-10



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Por essas razões, pedimos aos e às nobres Pares apoio a esta indicação, que sugere o seguinte projeto à apreciação do Poder Executivo:

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para criar o Programa Nacional de Acompanhamento de Egresso de Instituições de Acolhimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Acompanhamento de Egressos de Instituições de Acolhimento (PNAEIA), com a finalidade de apoiar a inserção social do jovem adulto que, ao completar dezoito anos, deixe de viver na instituição de acolhimento em que completou a maioridade.

Art. 2º O capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI:

“Seção VI

Dos direitos dos adultos recém-egressos de instituições de acolhimento

Art. 26-A. Fica criado o Programa Nacional de Acompanhamento de Egressos de Instituições de Acolhimento (PNAEIA), integrado ao Sistema Nacional da Juventude (Sinajuve), que, conforme regulamento, acompanhará a integração social e o desenvolvimento psicológico do adolescente e do jovem que, por qualquer razão, cresça fora de ambiente familiar em instituições de acolhimento.

§ 1º A superveniência de eventos que recomponham as condições para convivência familiar e recebimento de cuidados maternos ou paternos adequados, como a adoção ou a reintegração à família natural, não causa o desligamento do adolescente ou do





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

jovem do Pnaeia, o qual deverá ser solicitado pelo próprio adolescente ou pelo jovem.

§ 2º São instituições de acolhimento as que desenvolvem programas de acolhimento institucional nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 26-B. O Pnaeia tem por objetivos:

I – o pagamento de um salário-mínimo de benefício mensal ao jovem inscrito no programa e egresso de instituição de acolhimento, iniciando-se na data em que completar dezoito anos e cessando no dia em que for atingida a idade de vinte e um anos;

II – a designação de responsável de referência para acompanhar o jovem desde os treze até os vinte e um anos de idade;

III – o acompanhamento integral, progressivo e proporcional à maturidade do jovem de modo a conduzir a sua integração bem-sucedida à sociedade nos campos do trabalho, da renda, da habitação, da saúde, do esporte, do lazer, da cultura e nos demais aspectos da vida civil e política.

Art. 26-C. O Pnaeia rege-se pelos seguintes princípios:

I – interesse superior do adolescente e do jovem;

II – autonomia progressiva do adolescente e do jovem;

III – presença efetiva, para acompanhamento integral, do responsável de referência no cotidiano do adolescente e do jovem, desde seu ingresso no Pnaeia até seus vinte e um anos de idade completos;

IV – participação do adolescente e do jovem em todas as decisões que sejam de seu interesse, na medida de sua maturidade;

V – articulação entre as autoridades e instituições federais, estaduais e municipais para o bom cumprimento do disposto nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º O ingresso no Pnaeia é voluntário, podendo o adolescente ou o jovem solicitar sua admissão no programa e dele sair a qualquer tempo.

§ 2º O juiz da Vara da Infância e da Juventude informará ao adolescente que esteja em instituições de acolhimento sobre seu direito ao ingresso e participação no Pnaeia.

Art. 26-D. As Varas da Infância e da Juventude cadastrarão e prepararão cidadãos ou cidadãs brasileiros, maiores de vinte e cinco



SF/21483.84988-10



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

anos, sem condenação penal, preferencialmente egressos do Pnaeia, para assumirem a responsabilidade de atuar como responsável de referência pelo adolescente ou jovem, desde seu ingresso até sua saída do programa.

§ 1º O responsável de referência deverá informar-se das condições e atuar de modo a estar à disposição do adolescente ou jovem para orientá-lo e apoiá-lo nas decisões morais e nas escolhas relevantes para sua vida, em especial aquelas relativas a:

- I – educação;
- II – saúde, vida sexual, amorosa e familiar;
- III – trabalho e emprego;
- IV – habitação e transporte;
- V – vida social, círculo de amizades e interesses por lazer e cultura;
- VI – vida política e participação social cidadã;
- VII – cuidados pessoais e administração doméstica;
- VIII – manejo de dinheiro e finanças pessoais;
- IX – planejamento do futuro.

§ 2º O adolescente ou o jovem participante do Pnaeia pode apontar o responsável de referência de sua escolha, que poderá estar ou não cadastrado junto à Vara da Infância e da Juventude, devendo o juiz designar tal pessoa como responsável de referência, salvo exceções a critério do juiz.

§ 3º Os responsáveis de referência deverão ter experiência com adolescentes e jovens adultos e, preferencialmente, formação em pedagogia, serviço social, psicologia ou áreas afins.

§ 4º O juiz não atribuirá, a cada responsável de referência, mais adolescentes ou jovens do que ele poderia razoavelmente atender de modo satisfatório.

§ 5º O responsável de referência enviará ao juiz encarregado de supervisionar a participação do adolescente ou jovem no Pnaeia relatório semestral, descrevendo os progressos e as dificuldades do adolescente ou jovem em cada um dos incisos do § 1º deste artigo, bem como informações adicionais consideradas necessárias.

§ 6º Os governos estaduais ou municipais poderão remunerar a atividade do responsável de referência, a qual constituirá prestação de serviço público voluntário relevante.



SF/21483.84988-10



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

§ 7º O juiz avaliará o cumprimento dos deveres pelo responsável de referência, desligando-o do Pnaeia, em decisão fundamentada, quando isso lhe parecer necessário à prevalência do superior interesse do adolescente ou do jovem.

Art. 26-E. As Varas da Infância e da Juventude enviarão ao governo federal, conforme regulamento, informações sobre os inscritos no programa, os responsáveis de referência e outras informações necessárias à manutenção e ao aprimoramento do Pnaeia.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Senador FLÁVIO ARNS



SF/21483.84988-10



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 21ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 30 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (PSL)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)		1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (PSL)	
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)		2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS) Presente	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Leila Barros (CIDADANIA) Presente	
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 21ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 30 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

Angelo Coronel

Paulo Rocha